



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Avenida São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000

CNPJ nº 16.788.309/0001-28 – Tel/Fax (37) 3435-1131

e-mail: juridico@vargembonita.mg.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 15 /2023.

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

O (a) servidor(a) público(a) municipal, muitas vezes, se vê em uma situação onde precisa escolher entre se dedicar à sua função pública e atender às necessidades especiais de um ente querido pelo qual é responsável.

Nesses casos, tanto o cumprimento de sua função quanto o atendimento às necessidades de seu ente querido terminam prejudicados.

Sendo assim, o projeto em tela visa permitir que o(a) servidor(a) público(a) municipal tenha uma redução de sua carga horária de trabalho, visando possibilitar que ele(a) zele pelos cuidados requeridos pela pessoa que está sob sua responsabilidade.

Ao mesmo tempo, a iniciativa protege a integralidade dos vencimentos destes servidores, afinal, muitas vezes são justamente estes recursos financeiros que permitem adquirir os insumos e medicamentos referentes aos cuidados requeridos pela pessoa com necessidades especiais que está sob responsabilidade do(a) servidor(a).

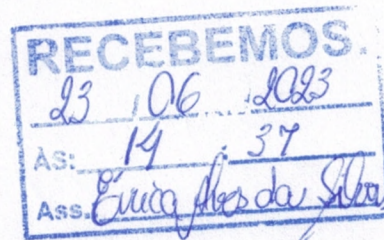
Por todo o exposto, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, que solicito seja apreciado e votado, nos termos do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V.Ex^a. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Vargem Bonita/MG, 23 de junho de 2023.

Samuel Alves de Matos

Prefeito Municipal



001



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Avenida São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000
CNPJ nº 16.788.309/0001-28 – Tel/Fax (37) 3435-1131
e-mail: juridico@vargembonita.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 13 DE junho DE 2023.

**“DISPÕE SOBRE HORÁRIO ESPECIAL A SERVIDOR(A) QUE
TENHA DEPENDENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vargem Bonita/MG aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado horário especial de trabalho, ao servidor público municipal, que seja ascendente em 1º grau, detentor da guarda judicial ou curador de pessoa portadora de necessidades especiais, que indubitavelmente necessite de acompanhamento, respeitando a jornada de trabalho mínima de 05 (cinco) horas diárias ou 25 (vinte e cinco) horas semanais, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Para que o servidor tenha direito ao horário especial, deverá requerer junto ao departamento pessoal, e apresentar os documentos comprobatórios da deficiência do dependente, inclusive laudo médico original, informando o Código Internacional de Doenças-CID.

§ 2º O dependente será avaliado pela Junta Médica que poderá requerer exames complementares ou a avaliação do caso por médico especialista.

§ 3º A Junta Médica somente aceitará documentos originais, sem rasuras, com carimbo e assinatura do médico, vedada a aceitação de atestados emitidos por familiares dos servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Avenida São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000
CNPJ nº 16.788.309/0001-28 – Tel/Fax (37) 3435-1131
e-mail: juridico@vargembonita.mg.gov.br

§ 4º Poderá ser solicitado, pela Junta Médica, o que for necessário e passível de comprovação para que haja a convicção dos peritos a fim de subsidiar que a presença do servidor será indiscutivelmente necessária para o tratamento do dependente.

§ 5º A concessão do horário especial, objetiva possibilitar ao servidor se ausentar do local de trabalho para prestar assistência ao dependente com deficiência, sem necessidade de compensação de horário.

§ 6º Na hipótese de ambos os genitores serem servidores públicos municipais, a redução de que trata o caput deste artigo será assegurada somente a 1 (um) deles, mediante livre escolha, sendo facultada a alternância entre eles.

Art. 2º Considera-se para efeitos desta Lei, pessoa portadora de deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;



IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;
- i) deficiência múltipla- associação de duas ou mais deficiências;

V - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º A concessão poderá ser sob a forma de jornada reduzida, em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa com deficiência.

Art. 4º O benefício adquirido nos termos desta lei, será considerado como efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 5º O ato de redução da carga horária deverá ser renovado a cada 90 (noventa) dias, nos casos de necessidade temporária, e anualmente nos casos de necessidade permanente.

Art. 6º O servidor deve solicitar o cancelamento da redução da jornada de trabalho, imediatamente, quando cessarem os motivos que ensejaram a sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Avenida São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000
CNPJ nº 16.788.309/0001-28 – Tel/Fax (37) 3435-1131
e-mail: juridico@vargembonita.mg.gov.br

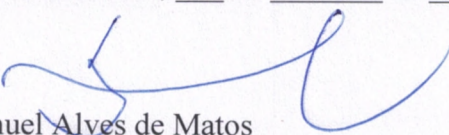
§ 1º Desaparecendo o motivo do horário especial, o servidor deverá comunicar o fato ao órgão a que se vincula e retornar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à jornada normal de trabalho.

§ 2º O descumprimento do previsto no caput, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, poderá configurar falta funcional, a ser apurada na forma da lei.

Art. 7º O disposto nesta lei não se aplica a servidores temporários, ocupantes de cargos em comissão, designados para funções gratificadas de direção e assessoramento, bem como aos servidores de outros órgãos ou poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e de Municípios, cedidos à Prefeitura de Vargem Bonita/MG, ficando estes últimos submetidos à legislação que rege os respectivos cargos de origem.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Vargem Bonita/MG, ____ de ____ de ____.


Samuel Alves de Matos
Prefeito Municipal

[ALTO CONTRASTE](#)[MAPA DO SITE](#)[FALE COM O TJMG](#)[REDE TJMG](#)[ACESSIBILIDADE](#)

O que deseja encontrar

[JURISPRUDÊNCIA CIDADÃO](#)[PROFISSIONAIS
DO DIREITO](#)[COMUNICAÇÃO](#)[LINKS
RÁPIDOS](#)

Digite o que deseja buscar



Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência (Tema 1097 - STF)

Reconhecimento de Existência de Repercussão Geral - Publicado em 08/08/20



O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 08/08/2020, a existência de repercussão geral da questão constitucional

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais utiliza cookies, armazenados apenas em caráter temporário, para geração de informações estatísticas de visitação no seu portal institucional e aperfeiçoamento da experiência do usuário na utilização de serviços on-line, conforme nosso Aviso de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com esse procedimento.

Ciente

006

possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício.

Tema 1097 - STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário que se discute, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício.

Leading Case RE 1237867

Relator: Min. Ricardo Lewandowski

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 08/08/2020



O Tribunal de Justiça de Minas Gerais utiliza cookies, armazenados apenas em caráter temporário, para geração de informações estatísticas de visitação no seu portal institucional e aperfeiçoamento da experiência do usuário na utilização de serviços on-line, conforme nosso Aviso de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com esse procedimento.

Ciente

Endereços e Telefones • Agenda • Feriados Locais • Cartórios extrajudiciais • Concursos

• Fale com o TJMG • Ouvidoria • Perguntas Frequentes • RSS • Aviso de Privacidade

Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - 30.130-911 - Belo Horizonte - MG - Brasil - TEL.: (31) 3306-3100

© Copyright 1997-2023, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.



O Tribunal de Justiça de Minas Gerais utiliza cookies, armazenados apenas em caráter temporário, para geração de informações estatísticas de visitação no seu portal institucional e aperfeiçoamento da experiência do usuário na utilização de serviços on-line, conforme nosso Aviso de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com esse procedimento.

Ciente

007

Servidora consegue jornada especial de trabalho

Ela tem filha portadora de autismo que demanda cuidados constantes

06/12/2018 17h46 - Atualizado em 06/12/2018 17h58

A Justiça da comarca de Paraguaçu concedeu a uma servidora pública do Município de Paraguaçu, cuja filha é portadora de transtorno do espectro autista, o direito de jornada especial de trabalho de 20 horas semanais, sem compensação e sem redução dos vencimentos, devido aos cuidados contínuos demandados pela criança.

A tutela de urgência parcial foi deferida pelo juiz Denes Ferreira Mendes, que levou em conta o fato de a autora, servente escolar desde 1999, já possuir jornada semanal de 30 horas, considerada reduzida, e a inexistência de lei que estabeleça expressamente o limite mínimo da redução. O magistrado entendeu ser razoável a redução de duas horas por dia, uma vez que ficaram comprovados os requisitos necessários para o deferimento da medida.



Decisão liminar considerou necessidade de mãe acompanhar saúde e necessidades de filha menor de idade

Na ação, a servente requereu a redução de sua jornada de 30 para 15 horas semanais, por causa da necessidade de cuidar da filha. Ela alegou que, por vezes, torna-se impossível acompanhar a criança e administrar-lhe os tratamentos necessários. Na esfera administrativa, o pedido havia sido indeferido, com base nos argumentos de ausência de amparo legal e de indisponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Ao decidir, o juiz Denes Mendes observou que, embora a legislação não preveja a redução de jornada, isso não impede o acolhimento do pedido. Ressaltou que a Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência, que hoje integra o ordenamento jurídico do Brasil, garante o interesse primordial da criança com deficiência.

O magistrado considerou os relatórios médicos apresentados, que demonstram que a criança, hoje com dez anos, possui alterações comportamentais compatíveis com transtorno do espectro autista, o que a torna dependente de terceiros em

várias atividades, acarretando dificuldades no raciocínio abstrato e na percepção de malícias e intenções. Atualmente, a menina apresenta desenvolvimento puberal progressivo, sem condições intelectuais e comportamentais para acompanhar o desenvolvimento sexual.

O magistrado destacou que é fundamental o treinamento e a orientação familiar, a fim de proteger a criança contra *bullying* e abusos, o que demanda cuidados diários e rotineiros, além de tratamento com medicamentos e terapias específicas ao seu caso, sendo alguns deles realizados em cidades vizinhas.

De acordo com o juiz Denes Mendes, não se pode negar a uma mãe, trabalhadora e com a “ádua tarefa” de zelar por uma filha portadora de autismo, o direito de cuidar dela da forma como se exige para sua melhor integração intelectual e social. Ele salientou que a decisão poderá a qualquer momento ser revista, desde que as circunstâncias fáticas se alterem ou que outros elementos de convicção sejam trazidos aos autos. Acompanhe a **movimentação** processual.

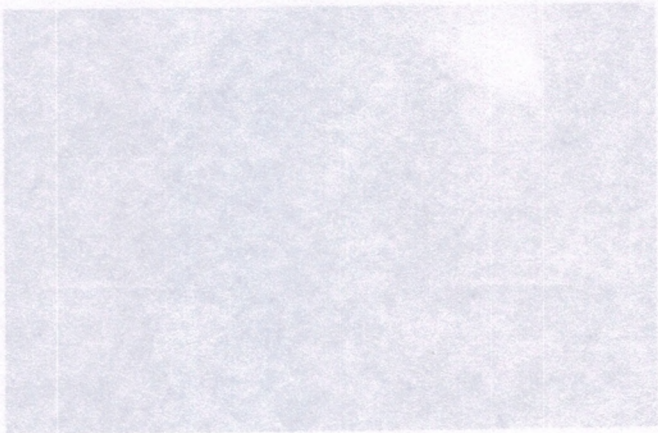
Assessoria de Comunicação Institucional – Ascom
Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG
(31) 3306-3920

imprensa@tjmg.jus.br

facebook.com/TJMGoficial/

twitter.com/tjmgoficial

flickr.com/tjmg_oficial



2º Grau

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG -
Agravado de Instrumento-Cv:
AI 5486558-84.2020.8.13.0000 MG -
Inteiro Teor

 Publicado por Tribunal de Justiça de Minas Gerais
há 2 anos

Resumo Inteiro Teor

Processo
AI 5486558-84.2020.8.13.0000 MG
Órgão Julgador
Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL

Publicação
10/02/2021

Julgamento
2 de Fevereiro de 2021

Relator
Corrêa Junior

Inteiro Teor

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - LEI ESTADUAL N. 9.401/86 E DECRETO N. 27.471/1987- FUNCIONÁRIO LEGALMENTE RESPONSÁVEL POR PESSOA EXCEPCIONAL EM TRATAMENTO ESPECIALIZADO - DEMONSTRAÇÃO DE QUE O FILHO DO AUTOR FOI DIAGNOSTICADO COM AUTISMO INFANTIL - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DO BENEFÍCIO - INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO GENÉRICO E SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO - DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA VINTE HORAS SEMANAIS - DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - RECURSO PROVIDO

. A Lei Estadual n. 9.401/86, regulamentada pelo Decreto n. 27.471/1987, autoriza a redução para vinte horas semanais da jornada de trabalho de servidor público que for legalmente responsável por pessoa excepcional em tratamento especializado.

. A justificava genérica da negativa estatal, sem a devida fundamentação, após sucessivas prorrogações do benefício, aliada à demonstração de que o filho do recorrente foi diagnosticado com autismo infantil e neces-

sita de tratamento especializado ensinam o deferimento liminar da diminuição da carga horária semanal do servidor de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais.

. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº
1.0000.20.548654-1/001 - COMARCA DE
BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S):
PAULO CÉSAR DE ARAÚNO - AGRAVADO
(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CORRÊA JUNIOR

RELATOR

DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, inter-

posto por Paulo César de Araújo contra a decisão de ordem n. 120, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Estado de Minas Gerais, indeferiu a tutela de urgência almejada.

Em suas razões de inconformismo, o agravante alega, em suma: que é servidor público estatutário, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Geral, lotado na Secretaria de Estado de Governo, Diretoria de Gestão e Logística - Setor de Transporte, onde executa as tarefas de motorista; que o seu filho W.C.N.A., que tem 28 (vinte e oito) anos de idade, é portador de autismo infantil e apresenta dificuldades na fala, diversas comorbidades e quadros psicóticos e de autoagressividade; que o não acompanhamento por equipes especializadas nas diversas atividades de W.C.N.A. pode ocasionar o grave comprometimento do bem-estar e a perda irreversível de todo o tratamento; que não tem capacidade financeira para arcar com despesas extras, como, por exemplo, uma cuidadora, eis que os seus rendimentos mensais giram em torno de R\$ 4.335,53 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos); que o seu salário é adimplido de forma parcelada há mais de dois anos; que o pedido de redução da carga horária é sucessivamente negado pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional de Minas Gerais, com o argumento genérico de que não atende aos

requisitos do art. 1º, da Lei n. 27471/1987; que esteve em gozo de férias regulamentares de 02/01/2020 a 05/02/2020 e em seguida fez uso de suas férias prêmio de 06/02/2020 a 06/05/2020, quando retornou às suas atividades laborais em regime de teletrabalho até o dia 13/07/2020; que a pretensão do agravante está plenamente amparada pelo art. 227, da Constituição Federal; que a Lei Federal n. 8.112/1990, em seu artigo 98, § 3º, preconiza a concessão de horário especial, independentemente de compensação, ao servidor que tenha filho com deficiência; que deixou o teletrabalho em 14/08/2020 por determinação da Diretoria de Recursos Humanos.

Nesse contexto, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, a fim de que lhe seja deferida a diminuição da carga horária semanal de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais - redução de 50% (cinquenta por cento) -, sem prejuízo dos vencimentos integrais e das demais vantagens do cargo.

Por meio de decisão fundamentada - doc. ordem n. 122 -, o presente recurso foi devidamente recebido e processado, com o deferimento da tutela antecipada recursal, para determinar ao réu que conceda ao autor a diminuição da carga horária semanal de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, nos termos da Lei Estadual n. 9.401/1986 e do Decreto n. 27.471/1987.

Contrarrrazões apresentadas pelo Estado de

Minas Gerais, pugnando, em suma, pelo desprovemento do recurso - doc. ordem n. 125.

A douda Procuradoria Geral de Justiça, instada a se manifestar no feito, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja deferida a diminuição pela metade da carga horária semanal do autor - doc. ordem n. 126.

É o breve relatório.

CONHEÇO DO RECURSO, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Afere-se dos autos que Paulo César de Araújo ajuizou a ação ordinária em face do Estado de Minas Gerais, pugnando, em sede de tutela de urgência, pela redução da sua carga horária de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo dos vencimentos integrais e das demais vantagens do cargo.

Para tanto, asseverou que é funcionário estatutário do Estado de Minas Gerais, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Geral, lotado na Secretaria de Estado de Governo, sendo a sua Unidade de Exercício a Diretoria de Logística, sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Acrescentou que o seu filho W.C.N.A., que tem 28 (vinte e oito) anos de idade, é portador de autismo infantil e apresenta dificuldades na fala, diversas comorbidades e qua-

dros psicóticos e de autoagressividade, razão pela qual necessita de tratamentos multidisciplinares.

Elucidou que, não obstante a indicação de novos tratamentos, não pode participar das terapias de estimulação do filho, uma vez que o seu horário de trabalho é das 08:00 horas às 18:00 horas, o que impossibilita o servidor de levar o filho e compartilhar das atividades.

Finalmente, argumentou que o Decreto n. 27.471/87, que regulamentou a Lei n. 9.401/86, e a Lei Federal n. 13.370/16 reconhecem o direito à redução da carga horária de trabalho em favor do servidor que tenha filho com deficiência.

A d. magistrada de primeiro grau determinou a intimação do Estado de Minas Gerais para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência - doc. ordem n. 114.

O Estado de Minas Gerais, por meio do peticionamento de ordem n. 118, assegurou que o servidor público, salvo a inequívoca prova em sentido contrário, está em regime de teletrabalho, em decorrência das medidas adotadas pela Administração Pública Estadual para combater a propagação da Covid-19, e que não há a prova de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A MM^a. Juíza de Direito indeferiu a tutela

de urgência, aos seguintes fundamentos - doc. ordem n. 120 -, "verbis":

"Não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

É que, em face da presunção de legitimidade do ato administrativo, o direito evocado pela parte autora, no caso vertente, deve ser claro e não pode ensejar qualquer espécie de dúvida ou discussão para autorizar a antecipação, o que não se vê neste primeiro momento.

Trata-se, ademais, de questão que envolve o mérito administrativo e o Judiciário só pode intervir em caso de nulidade clara.

No caso vertente, o autor pleiteia a redução da sua carga de horário semanal em razão do seu filho ser portador de necessidades especiais, com fundamento no Decreto de nº 27.471/1987, que regulamentou a Lei nº 9.401/86, e na Lei Federal de nº 13.370/2016, que alterou o artigo 98 da Lei nº 8.112/1990.

Ao se manifestar sobre o pedido de tutela, o Estado de Minas Gerais alegou que o autor se encontra em regime de teletrabalho em decorrência das medidas adotadas pela Administração Pública Estadual para combater a propagação do Covid-19.

Ora, estando o autor em teletrabalho, ele não dispenderá tempo no trânsito e poderá adequar seus horários com as atividades do

seu filho.

Ressalto, ainda, que a redução da carga de horário semanal depende da conveniência e oportunidade da Administração Pública e só cabe ao Judiciário interferir, conforme já mencionado, em caso de abuso ou ilegalidade, o que não restou verificado, neste primeiro momento.

O certo é que, por ora, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito evocado.

Por derradeiro, saliento que, nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92, 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação'.

Sendo assim, indefiro a tutela de urgência".

Irresignado, Paulo César de Araújo interpôs o presente agravo de instrumento.

Pois bem.

Após a detida análise dos fatos e fundamentos contidos nos autos, vislumbro irradiada das provas apresentadas a relevância das razões invocadas pela parte agravante como justificadoras da prestação jurisdicional aspirada. Senão vejamos.

É cediço que a Lei Estadual n. 9.401/86 autoriza ao Poder Executivo a redução da jornada de trabalho de servidores públicos, aos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte (20) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público estadual legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado.

§ 1º - A redução da jornada de trabalho de que trata o artigo dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão em que estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termo de curatela ou tutela e atestado médico de que o dependente é excepcional.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior encaminhará o expediente à Secretaria de Estado de Administração, com vista ao serviço médico, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 3º - Será de 6 (seis) meses o prazo da concessão de que trata o artigo, podendo ser renovada, sucessivamente, mediante requerimento, por iguais períodos, observados os procedimentos constantes do § 2º".

E, com vistas a regulamentar o dispositivo legal supramencionado, o Decreto n. 27.471/1987 dispôs que "o servidor público estadual, de qualquer categoria, que for legalmente responsável por pessoa excepcional, em tratamento especializado, terá sua jornada de trabalho reduzida para vinte (20) horas semanais, se o requerer", nos seguintes termos:

"Art. 2º - O requerimento do servidor, pretendendo o benefício de que trata o artigo 1º, deve ser dirigido ao titular ou dirigente do órgão de lotação do seu cargo ou função e instruído com certidão de nascimento, termo de curatela ou tutela, conforme o caso, e atestado médico de que o dependente é excepcional.

Parágrafo único - Do atestado médico deverá constar, ainda, o código (CID) da doença motivadora da excepcionalidade do dependente.

Art. 3º - Recebido o expediente pela autoridade competente, esta o encaminhará, visado, ao Serviço Médico da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 4º - Feito o exame do expediente, o Serviço Médico emitirá laudo conclusivo a respeito, o qual ficará arquivado em prontuário próprio naquele órgão, sendo expedido um extrato desse laudo, onde deverá ser esclarecido se a sua conclusão foi favorável ou desfavorável ao atendimento do pedido.

§ 1º - Caso a conclusão do laudo médico tenha sido favorável, o extrato, a que se refere o artigo, deverá informar, também, se a doença identificada no atestado médico é de caráter irreversível ou provisório.

§ 2º - O prazo de validade da concessão é de seis (6) meses, contados da data da publicação do despacho concessório, podendo, no entanto, ser renovado, sucessivamente, por

iguais períodos, à vista de requerimento do interessado e observados os procedimentos estabelecidos no artigo 2º e seus parágrafos, deste Decreto.

Art. 5º - Após tomadas as medidas mencionadas no artigo anterior, o Serviço Médico devolverá o expediente ao setor de pessoal do órgão de origem, o qual, à vista do extrato contendo a conclusão do laudo médico, preparará minuta do despacho concessório ou denegatório, conforme o caso, para a assinatura do titular ou dirigente do órgão, e posterior publicação.

Parágrafo único - O despacho, a que se refere este artigo, terá eficácia apenas no âmbito do serviço público estadual e, em caso de mudança de local de lotação do cargo ou função do servidor, prevalecerá para os efeitos a que se destina.

Art. 6º - Para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 4º, o servidor a ser beneficiado assumirá compromisso, por escrito, de, no caso de cessada a situação que gerou a concessão do benefício, por qualquer motivo, comunicar esse fato imediatamente ao setor de pessoal do órgão de lotação do seu cargo ou função, a fim de que seja feito o devido cancelamento da concessão, sob pena de devolução aos cofres públicos da importância que recebeu indevidamente pelas horas não trabalhadas, a que estava sujeito a partir da cessação daquela situação.

Parágrafo único - Tão logo seja efetuado o cancelamento da concessão, com a respectiva publicação, o setor de pessoal do órgão de lotação do cargo ou função do servidor deverá comunicar essa ocorrência ao Serviço Médico da Secretaria de Estado de Administração, para a devida anotação no prontuário próprio".

Sobre o tema, há precedentes deste colendo Tribunal:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. LEI 9.401/86. DECRETO Nº 27.471/87. REDUÇÃO DE JORNADA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE DEFICIENTE. TRATAMENTO DE SAÚDE. FISIOTERAPIA DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. O art. 1º do Decreto n. 27.471/87 prevê que o servidor público estadual, de qualquer categoria, que for legalmente responsável por pessoa excepcional, em tratamento especializado, terá sua jornada de trabalho reduzida para vinte (20) horas semanais, se o requerer. Constata-se, na farta documentação acostada nos autos, a existência de declaração da fisioterapeuta do dependente afirmando realizar tratamento diário de fisioterapia domiciliar. Restando demonstradas o preenchimento dos requisitos para a concessão da redução de jornada, bem como a patente urgência do acompanhamento de pessoa com deficiência, foi demonstrado o direito líquido e certo do impetrante. Recurso conhecido e desprovido. Sentença

confirmada em reexame necessário. (TJMG

- Ap Cível/Rem Necessária

1.0000.17.097538-7/002, Relator (a): Des.

(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) ,

8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em

18/06/2020, publicação da sumula em

01/07/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DO PROCESSO EM REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - LEI ESTADUAL N.º 9.401/86 - FILHO EXCEPCIONAL EM TRATAMENTO ESPECIALIZADO - CONCESSÃO E RENOVAÇÃO REITERADAS DO BENEFÍCIO - INDEFERIMENTO SEM JUSTIFICATIVA - ACOHLIMENTO DA PRETENSÃO.1. Nos termos do disposto no § 1º do art. 14 da Lei Federal n.º 12.016/2009, impositivo o conhecimento do processo em reexame necessário nos casos de concessão da segurança.2. A redução da jornada de trabalho, prevista na Lei Estadual n.º 9.401/86 e regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 27.471/87, deve ser concedida a servidora legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado, se a benesse fora anteriormente deferida e sucessivamente renovada em virtude da constatação administrativa da irreversibilidade da enfermidade que acomete seu dependente, sem qualquer notícia da alteração do seu estado de saúde. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.186157-2/001, Re-

lador (a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 1^a
CÂMARA CÍVEL, julgamento em
07/02/2018, publicação da sumula em
21/02/2018)

"In casu", revela-se incontestado que Paulo César de Araújo, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de administração geral, desde o ano de 2002, tem a sua jornada de trabalho reduzida, com a prorrogação a cada semestre, nos termos do documento de ordem n. 35.

A supramencionada diminuição da carga horária, conforme a fundamentação autoral, pautou-se na Lei Estadual n. 9.401/86, eis que o seu filho W.C.N.A. foi diagnosticado com autismo infantil - CID F84.0 - e apresenta "ausência de linguagem usual, intolerância verbal, baixa interação social", nos termos do relatório de ordem n. 57/58, subscrito por médico vinculado ao Hospital Espírita André Luiz.

Desse modo, o ora agravante pugnou pela prorrogação da redução de jornada de trabalho, com fulcro na Lei Estadual n. 9.401/86, no Decreto n. 27.471/87 e no comunicado n. 001/98, como se nota do documento de ordem n. 78:

Não merece acolhida, com a devida vênia, a elucidação do Estado de Minas Gerais, em sede de contrarrazões, alusiva à ausência de fundamentação do requerimento administrativo, eis que o pleito supramencionado, além de consubstanciar a prorrogação de

benefício já há muito concedido, foi devidamente justificado em dispositivos legal e infralegal.

A Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, por meio dos laudos n. 031/2019 e 052/2019, apresentou manifestação desfavorável ao atendimento do pedido de redução da jornada de trabalho, ao fundamento de que "não foram cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício" - doc. ordem n. 26/27.

Ora, além da justificativa administrativa genérica, sem a devida motivação para o indeferimento da prorrogação do pleito do ora agravante, os elementos trazidos ao feito são suficientes para a concessão do efeito pretendido na seara recursal.

O relatório médico supramencionado relata que o quadro de W.C.N.A. é crônico e irreversível, o que torna necessário o tratamento multidisciplinar. Da mesma forma, no relatório de ordem n. 48/50, a fonoaudióloga concluiu que o filho do autor padece de distúrbio de linguagem decorrente do transtorno invasivo do desenvolvimento, conforme o seguinte trecho:

Ademais, o relatório pedagógico de ordem

n. 51 demonstra que W. iniciou a escolarização na Escola Municipal de Ensino Especial Frei Leopoldo nos idos de 2002 e realiza atividades diárias sempre acompanhado pelo pai:

Por sua vez, a declaração de ordem n. 34 demonstra que W. encontra-se matriculado no Programa Superar da Prefeitura de Belo Horizonte, e que o demandante é o responsável por levar e buscar o filho, conforme o seguinte fragmento:

Dessa forma, os pretéritos e consecutivos deferimentos da redução da jornada de trabalho do requerente, atrelados aos laudos médico, fonoaudiólogo e pedagógico, e à ausência de justificativa plausível e fundamentada para o indeferimento da benesse ensejam o deferimento da tutela de urgência pleiteada na origem, máxime ante a ausência de indicativos da eventual melhora no quadro clínico de W.C.N.A.

Além disso, não obstante a justificativa trazida pelo ente estadual no peticionamento de ordem n. 119, os documentos de ordem n. 08 e 39 demonstram que o autor laborou nos meses de agosto e setembro do corrente ano de forma presencial.

Diante desse quadro, o deferimento da diminuição da carga horária semanal do recorrente de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais é medida que se impõe,

ante a demonstração de plano da probabilidade de provimento do recurso e do "periculum in mora", este relacionado aos prejuízos que o labor integral do demandante pode trazer ao tratamento de seu filho.

A propósito, é nesse sentido a jurisprudência desta colenda 6ª Câmara Cível:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ACOMPANHAMENTO DE FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. LEI Nº 9.401/86 E DECRETO Nº 27.471/1987. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. 1. Não havendo nenhuma distinção entre servidores efetivos e designados na legislação especial aplicável à espécie (Lei nº 9.401/86 e Decreto nº 27/471), que se coaduna com o regramento constitucional e infraconstitucional sobre os direitos das pessoas com deficiência, e uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos para tanto, tem a impetrante direito líquido e certo à concessão do benefício de redução da carga horária. 2. O STJ já firmou entendimento no sentido da possibilidade de fixar multa cominatória em desfavor do Poder Público como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, devendo essa ser suficiente e compatível com a obrigação. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0280.16.003034-0/002, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2018, publicação da su-

mula em 10/07/2018)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - MILITAR RESPONSÁVEL POR PESSOA EXCEPCIONAL - COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Por força da Lei Estadual n. 9.401/1986 e do Decreto Estadual n. 27.471/1987, o servidor público responsável por pessoa excepcional em tratamento especializado faz jus à redução de jornada de trabalho para 20 horas semanais. A Portaria da PMMG não tem o condão de restringir ou limitar direitos dos servidores assegurados por lei estadual, sob pena de configurar afronta ao princípio da hierarquia das leis. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.033795-4/003, Relator (a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2016, publicação da sumula em 05/02/2016)

Abona o entendimento ora adotado o sempre lúcido parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça - ordem n. 126:

"Pela leitura dos autos, constata-se que o agravante logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, tendo em vista que a Lei Estadual nº 9.401/86 autoriza a redução da carga horária aos servidores que sejam responsáveis por pessoa excepcional. Vislumbra-se que a previsão legal constitui direito subjetivo do servidor, bastando o requerimento instruído com documentos que

comprovem a alegação. No mesmo sentido é o disposto no Decreto nº 27.471/1987 que condiciona a redução da carga horária de trabalho ao simples requerimento comprovado do servidor.

Não merece prosperar a alegação, por parte do agravado, que o agravante se encontra em trabalho remoto e, por isso, não teria direito a redução. Ora, a lei não estipula condicionantes para a concessão do direito pleiteado, sendo certo que, embora em trabalho remoto, o servidor está sujeito ao cumprimento da carga horária, inviabilizando o acompanhamento de seu filho. Ademais, o trabalho remoto é uma excepcionalidade que pode terminar a qualquer momento.

A proteção à saúde e o auxílio aos filhos, principalmente os que necessitam de acompanhamentos especiais, constitui um direito constitucionalmente previsto e um dever dos pais, não sendo possível a Administração obstaculizar a sua concretização, restando evidenciado o periculum in mora para a concessão da medida".

Sob tais fundamentos, deve ser reformada a decisão objurgada, para o deferimento da diminuição da carga horária semanal do servidor, nos termos da Lei Estadual n. 9.401/1986 e do Decreto n. 27.471/1987.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão objur-

gada e determinar ao réu que conceda ao autor a diminuição da carga horária semanal de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, nos termos da Lei Estadual n. 9.401/1986 e do Decreto n. 27.471/1987.

Custas recursais pela parte recorrida, observada a isenção legal.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO"

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1172427924/inteiro-teor-1172428220>

Informações relacionadas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Jurisprudência • há 2 anos

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-
MG - Apelação Cível: AC 0000211-
93.2019.8.13.0111 Campina Verde**

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA APARÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA - BAIXA DO GRAVAME - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES. A sociedade integrada a um ...



Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Jurisprudência • há 7 anos

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 10701120337954003 MG

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - MILITAR RESPONSÁVEL POR PESSOA EXCEPCIONAL - COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE. Por força da Lei Estadual n. 9.401/1986 e do Decreto Estadual n. 27.471/1987, o servidor público ...



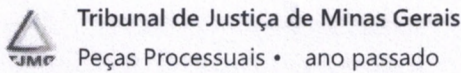
Tribunal de Justiça de São Paulo
Jurisprudência • há 2 anos

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 1020093-60.2019.8.26.0564 SP 1020093-60.2019.8.26.0564

Juizado Especial da Fazenda Pública - Recurso inominado interposto por Emerson Roberto Gonçalves Mello (agente público) contra r. sentença que negou pedido de redução de carga horária semanal por motivo de deficiência de filho (transtorno de espectro autista – CID F 84.0) – Alega o recorrente, em resumo, que é possível ...

**Tribunal de Justiça do Piauí TJ-PI -
Apelação Cível: AC 0000567-
38.2015.8.18.0031 PI**

APELAÇÃO CÍVEL ÂÂ- ADMINISTRATIVO ÂÂ-
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ÂÂ- HORÁRIO
ESPECIAL ÂÂ- REDUÇÃO DE 50% DA CARGA
HORÁRIA ÂÂ- FILHO COM TRANSTORNO GLOBAL
DE DESENVOLVIMENTO DO ASPECTO AUTISTA
ÂÂ- LEI MUNICIPAL QUE NÃO PREVÊ DIREITO À
REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA ÂÂ-
INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA
PERMITIDA ÂÂ- NORMAS ...



**Petição - TJMG - Ação Reserva de
Vagas para Deficientes - [Cível]
Procedimento Comum Cível - contra
Estado de Minas Gerais**

u ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia Geral do
Estado Procuradoria Administrativa e de Pessoal
il_f= cr> - i EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 5®
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO...

Jusbrasil

Sobre nós

Ajuda

Newsletter

Cadastre-se

Para todas as pessoas

- Consulta processual
- Artigos
- Notícias
- Encontre uma pessoa advogada

Para profissionais

- Jurisprudência
- Doutrina
- Diários Oficiais
- Peças Processuais
- Modelos
- Legislação
- Seja assinante
- API Jusbrasil

Transparência

- Termos de Uso
- Política de Privacidade
- Proteção de Dados





PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

ACÓRDÃO

(7ª Turma)

GMRLP/fm/lp

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADA PÚBLICA - DEPENDENTE PORTADOR DE TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DO SALÁRIO OU NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Pelo prisma da transcendência, como a questão jurídica em destaque mostra-se nova, tendo em vista que ainda não há jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior sobre a matéria, evidenciada a **transcendência jurídica da causa**. No mérito, de acordo com definição extraída de site oficial do Governo Federal, "*O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades*". Consta, ainda, a informação de que "*o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação*".

Firmado por assinatura digital em 10/08/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

022



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

diagnóstica"(<https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/definicao-tea/>). Por sua vez, nos termos do §2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Assim sendo, cabe enfatizar que a Constituição Federal estabelece inúmeras diretrizes e normas destinadas à proteção da pessoa com deficiência, com "absoluta prioridade" à criança e ao adolescente, a teor do seu art. 227, §1º, II, juntamente com o Decreto nº 6.949/09, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o status de emenda constitucional (art. 5º, §3º, da CF/88). Nesse contexto, não merece reparos a decisão regional que aplica, por analogia, à reclamante - empregada pública -, com dependente portadora de transtorno do espectro autista, a regra insculpida nos parágrafos 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, segundo os quais se assegura horário especial de trabalho ao servidor público que possui cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, notadamente porque a analogia nada mais é do que uma fonte formal integrativa do direito do trabalho, conforme previsão expressa no art. 8º da CLT. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento jurídico anti-isonômico a pessoas que vivenciam a mesma realidade fática (dependentes com espectro autista), importando em discriminação injustificável sob o frágil argumento da ausência de previsão



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

legal. Por derradeiro, os demais aspectos fáticos levantados pela reclamada esbarram na Súmula/TST nº 126. Precedentes de Turmas do TST. **Agravo desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035**, em que é Agravante **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH** e Agravada **KETHERYNE CRISTINE LUCAS FONTES FERREIRA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada em face de despacho de admissibilidade proferido no TRT da 3ª Região, quanto ao tema **"empregada pública - dependente portador de transtorno espectro autista (TEA). redução de jornada de trabalho sem redução do salário ou necessidade de compensação - possibilidade"**.

Contraminuta não apresentada.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Inicialmente, cabe destacar que a agravante não renovou, no agravo de instrumento, o tema relativo **"extensão das prerrogativas da Fazenda Pública - isenção das despesas do processo"**, evidenciando seu conformismo com o despacho agravado.

No mais, conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

**EMPREGADA PÚBLICA - DEPENDENTE PORTADOR DE
TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM
REDUÇÃO DO SALÁRIO OU NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE.
TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA EVIDENCIADA.**

O TRT negou seguimento ao recurso de revista com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Duração do Trabalho / Alteração da Jornada

(...)

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto à redução da jornada, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido:

"Os documentos médicos deixam claro que a menor necessita de cuidados especiais pela mãe, em razão do diagnóstico.

Conforme Decreto 8.368/14 (que Regulamenta a Lei no 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" (artigo 1º).

(...)

Restou claro, no caso em apreço, que a participação direta da mãe é imprescindível para eficácia do tratamento precoce da menor, pelo que o disposto na Convenção, com status de emenda constitucional, só se concretizará através de viabilização dessa participação materna.

Impõe-se assim, por meio da via hermenêutica, na compatibilização da legislação interna com as normas internacionais de direitos humanos, a aplicação analógica à reclamante, empregada pública, do disposto no artigo 98, §3º, da Lei n. 8.112/90 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais):

"Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência."

Os documentos médicos juntados aos autos não deixam dúvida sobre a necessidade de participação da mãe no tratamento, o qual ocorre por meio de idas para reabilitação em clínica especializada e também por meio de atuação da mãe em casa e no dia-a-dia da criança, pelo que a hipótese legal se faz presente no caso em julgamento, em que a redução do horário de trabalho permitirá a implementação dos direitos da criança.

(...)

A omissão de concessão à autora do horário especial viola direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, reconhecidos em diplomas internacionais, tanto de caráter supralegal como constitucional, como acima citado, impedindo o exercício desses direitos fundamentais. Assim, o disposto no artigo 5º, XXXV, da CF, e o princípio da interpretação pro persona, legitimam a superação da omissão legislativa específica, viabilizando a aplicação analógica da Lei 8.112/91.

A aplicação do princípio da interpretação pro persona ou princípio da primazia da norma mais favorável, o pro homine, é expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Não há, portanto, falar-se em violação aos artigos 37 e 7º, XIII, da CF.

(...)

Incabível o pedido subsidiário da ré, pois o benefício legal foi escorreitamente fixado pelo Juízo, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Outrossim, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A ofensa constitucional, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Ressalta-se, ainda, que o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

(...)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, cumpre consignar que está **preenchido o pressuposto do art. 896, §1º-A, da CLT.**

Por outro lado, o processamento do recurso de revista na **vigência da Lei nº 13.467/2017** exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Vejamos, por oportuno, a redação do referido dispositivo:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Com efeito, deve-se destacar, inicialmente, que a parte final do § 1º do aludido artigo 896-A da CLT, ao se valer da expressão "entre outros", sinaliza que os indicadores de natureza econômica, política, social ou jurídica são meramente exemplificativos, razão pela qual a transcendência das matérias ventiladas no apelo revisional deve atender a uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo legal ou a outros elementos que demonstrem a relevância do debate submetido ao exame do Tribunal Superior do Trabalho.

Consoante se extrai do art. 896-A, § 1º, inciso IV, a **transcendência jurídica** será reconhecida quando se apresentar questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a recorrente requer a reforma da decisão regional quanto ao tema **"empregada pública - dependente portador de transtorno espectro autista (TEA). redução de jornada de trabalho sem redução do salário ou necessidade de compensação - possibilidade"**.



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

Como a questão jurídica acima delineada mostra-se nova, tendo em vista que ainda não há jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior sobre a matéria, **reconheço a transcendência jurídica da causa.**

Verificada, portanto, a presença da transcendência jurídica da causa, prossigo no exame da questão jurídica.

EMPREGADA PÚBLICA - DEPENDENTE PORTADOR DE TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DO SALÁRIO OU NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Insurge-se a recorrente em face do despacho de admissibilidade afirmando que a redução da jornada de trabalho da reclamante, sem redução de salário ou a necessidade de compensação, ocorreu sem respaldo legal, salientando que a concessão de tal benefício importou em ofensa ao princípio da legalidade a que se encontra sujeita a Administração Pública. Com efeito, nesse particular ponderou que *"A decisão a quo concedeu o direito com base em analogia, olvidando-se que para a Administração Pública vige o art. 37 da CF que prevê o Princípio da Legalidade como condição inafastável, mesmo analogicamente, vez que a redução não é prevista sequer no art. 98 da Lei 8112/90, já que este menciona que o horário especial é em virtude de dependente portador de deficiência (o que não é o caso) e após perícia oficial, não tendo havido perícia alguma, só laudos particulares"*. Ressalta que o fato de a autora possuir filha com transtorno espectro autista, por si só, não faz presumir a necessária redução da jornada. Isso porque sequer foi elaborado laudo pericial com essa finalidade, enfatizando que *"tal necessidade de horário especial deveria ter sido comprovado pela reclamante, seja pela demonstração de incompatibilidade do seu horário de trabalho com o horário das sessões de acompanhamento das menores nos tratamentos necessários"*. Aponta violação aos artigos 5º, II, 37, caput, 173, §1º, III, da CF/88 e 98 da Lei nº 8.112/90 (má-aplicação).

Consta do acórdão regional, na fração de interesse:

[...]

Redução Jornada

O Juízo de Origem determinou a redução da jornada de trabalho da autora em 50%, ficando limitada a 18 horas semanais, sem alteração do salário (correspondente a 36 horas semanais), enquanto houver a necessidade de acompanhamento da filha, diagnosticada com transtorno do espectro autista, aos tratamentos, mediante comprovação semestral junto a



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

empregadora, que se dará por meio de apresentação de atestado medico e declaração de outros profissionais de saúde que assistam a menor.

Insurge-se a ré contra tal decisão, dizendo que o labor da reclamante nunca foi óbice aos tratamentos e cuidados da menor.

(...)

AO EXAME.

A reclamante afirmou na inicial:

"Nesse passo, cabe ressaltar que é impossível para a reclamante acomodar o cumprimento da sua carga horária semanal atual de trabalho de 36 horas com os horários de atendimento a filha nos consultórios de tratamentos e no acompanhamento em casa.

O problema é peculiarmente GRAVE para a autora já que a mesma é natural da Cidade de SANTOS DUMONT - MG (RG ANEXO), e NÃO possui nenhum familiar em Juiz de Fora que possa lhe auxiliar, logo esta totalmente sozinha nesta cidade.

Cabe ressaltar que a reclamante NÃO possui veículo automotivo e reside no bairro de Monte Castelo, zona norte da cidade de Juiz de Fora, e todos os consultórios em que a filha realiza os tratamentos especializados ficam situados no Centro da Cidade, ou seja a reclamante enfrenta uma enorme distancia da sua casa para o local dos consultórios, fazendo esse trajeto com a filha incansavelmente, toda semana utilizando o transporte publico(ÔNIBUS)." (id b41842f, p. 06).

A autora junta com a inicial atestado médico com consignação: "Paciente com diagnóstico de transtorno do espectro autista, necessitando de acompanhamento multidisciplinares com terapia ocupacional, fonoaudióloga, psicóloga e inclusão escolar (professora de apoio, sala de recursos)" (id 84adfa12, p. 19).

Juntou ainda declaração de fonoaudióloga no sentido de que a menor realiza sessões de Fonoaudiologia desde 10/05/2018, duas vezes por semana e necessita dar continuidade nas terapias, podendo ser aumentado o número de sessões por semana, sem previsão de alta para o momento, e que, nas sessões, a menor é acompanhada pela sua mãe, com objetivo de dar continuidade à estimulação realizada da criança no dia-a-dia. A profissional consigna que "Para minimizar as intervenções de Terapia Ocupacional e garantir uma melhor evolução responsiva da criança é necessário que a mãe participe ativamente dos cuidados diários, estimulando-a a partir das oportunidades diárias em ambiente familiar e social." (id a406b06, p. 25).

Declaração da mesma clínica, subscrita por terapeuta ocupacional, no mesmo sentido de realização de duas sessões semanais desde 10/05/2018, sem previsão de alta, e acompanhamento pela mãe, com consignação de que "Durante e ao final da sessão a mãe é orientada quanto aos exercícios que deverá fazer em casa até o próximo encontro, visando assim o melhor desenvolvimento global da menor. Para minimizar as intervenções de Terapia Ocupacional e



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

garantir uma melhor evolução responsiva da criança é necessário que a mãe participe dos cuidados diários, estimulando-a a partir das oportunidades diárias em ambiente familiar e social" (id 20b3a46, p. 24).

Os documentos médicos deixam claro que a menor necessita de cuidados especiais pela mãe, em razão do diagnóstico.

Conforme Decreto 8.368/14 (que Regulamenta a Lei no 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" (artigo 1º).

O parágrafo único do referido dispositivo versa:

"Aplicam-se às pessoas com transtorno do espectro autista os direitos e obrigações previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e na legislação pertinente às pessoas com deficiência".

O referido Decreto n. 6.949/2009 foi promulgado segundo o rito do artigo 5º, §3º, da CF ("os tratados de direitos humanos que aprovados por 3/5 de ambas as casas legislativas, em dois turnos, se incorporam ao direito brasileiro como emendas constitucionais"), pelo que possui hierarquia de emenda constitucional.

O artigo 7º da referida Convenção estipula que "2. Em todas as ações relativos às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração principal".

A citada Convenção versa ainda sobre as medidas efetivas para habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, no estágio mais precoce possível, no seu artigo 26:

"1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;"

Por sua vez, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), promulgado pelo decreto n. 3.321/99, com caráter supralegal (RE 466.343-SP), traz, em seu artigo 18, o direito da pessoa com deficiência de recebimento de atenção especial, a fim de alcançar o



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

máximo desenvolvimento de sua personalidade, por meio, dentre outros, da formação especial dos familiares dos deficientes, de modo a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes:

"Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados- Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

(...)

b) proporcionar formação especial aos familiares dos deficientes, a fim de ajuda-los a resolver os problemas de convivência e a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes;"

Restou claro, no caso em apreço, que a participação direta da mãe é imprescindível para eficácia do tratamento precoce da menor, pelo que o disposto na Convenção, com *status* de emenda constitucional, só se concretizará através de viabilização dessa participação materna.

Impõe-se assim, por meio da via hermenêutica, na compatibilização da legislação interna com as normas internacionais de direitos humanos, a aplicação analógica à reclamante, empregada pública, do disposto no artigo 98, §3º, da Lei n. 8.112/90 (*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*):

"Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência."

Os documentos médicos juntados aos autos não deixam dúvida sobre a necessidade de participação da mãe no tratamento, o qual ocorre por meio de idas para reabilitação em clínica especializada e também por meio de atuação da mãe em casa e no dia-a-dia da criança, pelo que a hipótese legal se faz presente no caso em julgamento, em que a redução do horário de trabalho permitirá a implementação dos direitos da criança.

Para André de Carvalho Ramos, "o controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais). Esse controle pode ter efeito negativo ou positivo: o efeito negativo consiste na invalidação das normas e decisões nacionais contrárias as normas internacionais, resultando no chamado controle destrutivo ou saneador de convencionalidade; o efeito positivo consiste na interpretação adequada das normas nacionais para que estas sejam conformes as normas internacionais (efeito positivo do controle de convencionalidade), resultando em um controle construtivo de convencionalidade". (Processo Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 321).

A omissão de concessão à autora do horário especial viola direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, reconhecidos em diplomas internacionais, tanto de caráter supralegal como constitucional, como acima citado, impedindo o exercício desses direitos fundamentais.

Assim, o disposto no artigo 5º, XXXV, da CF, e o princípio da interpretação *pro persona*, legitimam a superação da omissão legislativa específica, viabilizando a aplicação analógica da Lei 8.112/91.

A aplicação do princípio da interpretação *pro persona* ou princípio da primazia da norma mais favorável, o *pro homine*, é expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Não há, portanto, falar-se em violação aos artigos 37 e 7º, XIII, da CF.

Cite-se aresto ilustrativo do c. TST envolvendo a reclamada no julgamento de matéria análoga:

(...)

Incabível o pedido subsidiário da ré, pois o benefício legal foi escorreitamente fixado pelo Juízo, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nego provimento. (g.n.)

Conforme se constata do acórdão regional, o TRT manteve a sentença que julgou procedente o pedido da reclamante de redução da jornada de trabalho, em 50%, sem diminuição do salário e sem compensação, enquanto for necessário o acompanhamento da filha menor diagnosticada com transtorno do espectro autista, a ser comprovado semestralmente junto à reclamada, por meio de documentação médica. Para tanto, a Corte Regional delimitou quadro fático, de inviável reexame nesta instância extraordinária, a teor da Súmula/TST nº 126, no sentido de que ficou incontroverso ser a dependente da autora portadora de transtorno do espectro autista e que "Os documentos médicos deixam claro que a menor necessita de cuidados especiais pela mãe, em razão do diagnóstico" e que "Restou claro, no caso em apreço, que a participação direta da mãe é imprescindível para eficácia do tratamento precoce da menor,



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

pelo que o disposto na Convenção, com status de emenda constitucional, só se concretizará através de viabilização dessa participação materna", acrescentando, ainda, que "Os documentos médicos juntados aos autos não deixam dúvida sobre a necessidade de participação da mãe no tratamento, o qual ocorre por meio de idas para reabilitação em clínica especializada e também por meio de atuação da mãe em casa e no dia-a-dia da criança, pelo que a hipótese legal se faz presente no caso em julgamento, em que a redução do horário de trabalho permitirá a implementação dos direitos da criança". Diante desse cenário, o juízo a quo firmou a tese de que "Impõe-se assim, por meio da via hermenêutica, na compatibilização da legislação interna com as normas internacionais de direitos humanos, a aplicação analógica à reclamante, empregada pública, do disposto no artigo 98, §3º, da Lei n. 8.112/90 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais)" e que "A omissão de concessão à autora do horário especial viola direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, reconhecidos em diplomas internacionais, tanto de caráter supralegal como constitucional, como acima citado, impedindo o exercício desses direitos fundamentais".

De outra parte, a reclamada alega, em resumo, que inexistente previsão expressa em lei que assegure à autora o direito à redução da jornada nos moldes em que deferida na presente ação.

Assim, cinge-se a controvérsia em saber se, a despeito da ausência de preceito legal explícito dirigido à empregada celetista, que garanta a diminuição do horário de trabalhado na hipótese dos autos, isto é, sem compensação de jornada e sem redução do salário, há que se reconhecer aquele direito por aplicação analógica de outros dispositivos legais, em especial o art. 98, §3º, da Lei nº 8.112/90, tudo em homenagem aos postulados que salvaguardam os direitos das pessoas com deficiência, além dos direitos da criança e do adolescente como se verifica no caso concreto.

Pois bem. De acordo com definição extraída de site oficial do Governo Federal, "O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades". Consta, ainda, a informação de que "o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação diagnóstica" (<https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/definicao-tea/>).

Por sua vez, nos termos do art. 1º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 12.764/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, considera-se pessoa portadora do referido transtorno aquela que apresenta *"deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento"* e também *"padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos"*. E, conforme o dispõe o §2º do mesmo dispositivo legal, *"A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais"*.

Nessa esteira de raciocínio, cabe destacar que a Constituição Federal estabeleceu um arcabouço de princípios e de regras destinados à proteção da pessoa com deficiência, com *"absoluta prioridade"* à criança e ao adolescente, valendo enfatizar a previsão do art. 227, §1º, II, da Carta Magna, o qual estabelece obrigações não só ao Estado, mas também à família e à sociedade como um todo, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Por seu turno, o Decreto nº 6.949/09, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o *status* de emenda constitucional (art. 5º, §3º, da CF/88), vai ao encontro das diretrizes e da política de proteção da pessoa com deficiência consagradas na Constituição Federal, fixando, já no art. 1º, que *"O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente"* e que *"Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas"*, destacando-se que o art. 7º do referido diploma prevê que, *"Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial"*.

Por fim, cabe observar a redação do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº

8.112/90:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (g.n.)

Feito esse escorço sobre a legislação de regência, conclui-se que a decisão regional, que aplicou ao caso, por analogia, os referidos parágrafos 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, não merece reparos.

Isso porque, além de a analogia encerrar uma fonte integrativa do direito trabalhista, prevista explicitamente no art. 8º da CLT, a meu sentir, aqueles preceitos, embora dispostos no estatuto dos servidores estatutários, ostentam natureza de norma geral aplicável a toda pessoa humana que se encontre na mesma situação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em seu sentido material, pois se estaria conferindo tratamento jurídico diferenciado a pessoas que vivenciam a mesma situação



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

de fato (dependentes com espectro autista), importando em discriminação injustificável sob o frágil argumento da ausência de expressa previsão legal.

Dessa forma, mesmo que ausente nas normas internas da empresa, ou na legislação celetista, o direito à redução da jornada no caso dos autos, impõe-se resguardar a máxima proteção à dependente da empregada, portadora espectro autista, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da pessoa com deficiência e da “absoluta prioridade” na salvaguarda do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente.

Nessa trilha, confira-se os seguintes precedentes deste C. TST:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ECT. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO E TDAH). EMPREGADA PÚBLICA. ANALOGIA. ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.112/1990. 1. Esta Corte tem admitido a redução de jornada de empregado público com dependente com deficiência sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso. 2. A utilização da analogia visando realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais. 3. Situação que abrange a tutela de bens jurídicos destacados na ordem constitucional de 1988, notadamente, o direito da pessoa com deficiência, alçado à categoria de direito fundamental, sobretudo em face da internalização, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Decreto 6.949/2009. 4. A aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 decorre da incidência de princípios oriundos dos arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, 227 da CF e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além da destacada Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não se vislumbrando qualquer ofensa ao primado da legalidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública. Precedentes. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-ED-AIRR-132-10.2020.5.10.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/05/2022).

"RECURSO DE REVISTA. AUTORA MÃE DE CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN E BEXIGA NEUROGÊNICA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. EFICÁCIA

Firmado por assinatura digital em 10/08/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING. 1. A autora pretende a redução de sua jornada com a manutenção do salário, o que foi indeferido pelo eg. TRT. Ela é mãe de uma menina portadora de síndrome de Down e bexiga neurogênica, que necessita de cuidados especiais. 2. A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos nucleares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). A construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, foi erigida ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I e IV). Os direitos humanos foram alçados ao patamar de princípio norteador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (arts. 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º). E o princípio da isonomia, quer na vertente da igualdade, quer na da não discriminação, é o norte dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput). O Estado Democrático de Direito recepcionou o modelo de igualdade do Estado Social, em que há intervenção estatal, por meio de medidas positivas, na busca da igualdade material, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. O processo histórico de horizontalização dos direitos fundamentais adquiriu assento constitucional expresso (art. 5º, §1º), de modo que os valores mais caros à sociedade possuem aptidão para alcançar todos os indivíduos de forma direta e com eficácia plena. Assim, a matriz axiológica da Constituição deve servir de fonte imediata para a resolução de demandas levadas à tutela do Poder Judiciário, notadamente aquelas de alta complexidade. 3. De todo modo, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito , na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos. E o direito brasileiro tem recepcionado diversos documentos construídos no plano internacional com o intuito de proteger e salvaguardar o exercício dos direitos dos deficientes, com força de emenda constitucional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). 4. A CDPD estabelece como princípio o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades, que devem ser promovidos pelo Estado especialmente pela adaptação razoável , que consiste em ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, requeridos em cada caso . O art. 2 da CDPD estabelece ainda que a recusa à adaptação razoável é considerada forma de discriminação. 5. E considerando que seu real fundamento é coibir a discriminação indireta, seu campo de atuação não deve se restringir à pessoa com deficiência , mas alcançar a igualdade material no caso concreto, com vistas ao harmônico convívio multiculturalista nas empresas. 6. A Comissão de Direitos Humanos de



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

Ontário realizou pesquisa e consulta pública sobre questões relacionadas ao status familiar, e seu relatório final foi denominado The Cost of Caring , que demonstrou que as pessoas que têm responsabilidades de cuidar de familiares com deficiência enfrentam barreiras contínuas à inclusão, com suporte inadequado tanto por parte da sociedade como do governo. As empresas normalmente não adotam políticas de adaptação razoável, o que acaba por empurrar os cuidadores para fora do mercado de trabalho. 7. A pessoa com deficiência que não possui a capacidade plena tem encontrado apoio na legislação, mas não o seu cuidador, o qual assume para si grande parte do ônus acarretado pela deficiência de outrem, como se ela própria compartilhasse da deficiência. Se há direitos e garantias, como por exemplo a flexibilidade de horário, àqueles que possuem encargos resultantes de sua própria deficiência, é inadequado afastar o amparo legal e a aplicação analógica aos que assumem para si grande parte desses encargos. O caso dos autos ilustra perfeitamente tal questão, em que a autora, mãe de criança com deficiência, de apenas seis anos, precisa assumir para si os ônus acarretados pela deficiência de sua filha, o que lhe demanda tempo, dedicação e preocupação. Assim, negar adaptação razoável no presente caso traduz medida discriminatória à autora. Além disso, a omissão do Poder Público, em última instância, afeta a criança, que com menor amparo familiar fatalmente encontrará maiores desafios no seu desenvolvimento pessoal e de inclusão na sociedade. Cumpre ressaltar o compromisso assumido pelo Estado, previsto no art. 23 da CDPD, de fazer todo o esforço para que a família imediata tenha condições de cuidar de uma criança com deficiência. 8. A aplicação da adaptação razoável, atendendo as peculiaridades do caso , é compromisso assumido pelo Estado, como signatário da CDPD. A acomodação possível somente pode ser pensada no caso concreto, pois cada pessoa tem necessidades únicas. No contexto dos autos, conclui-se que a criança necessita de maior proximidade com sua genitora, diante do desafio superior tanto ao seu desenvolvimento como pessoa quanto à sua afirmação enquanto agente socialmente relevante. Defere-se, portanto, a adaptação razoável ao caso concreto. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 7º, 27 e 28 da CDPD e parcialmente provido" (RR-10409-87.2018.5.15.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. (...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. ECT. EMPREGADA PÚBLICA. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA (FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO SALARIAL E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. No caso, o Tribunal Regional utilizando-se do método de integração normativa e da técnica sopesamento entre princípios, apontou a solução ajustada ao caso concreto, relativizando as regras de forma proporcional e adequada diante de princípios de maior relevância como o princípio da dignidade da pessoa humana e da tutela da saúde, o que enseja na correta



PROCESSO Nº TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035

aplicação do princípio da legalidade estrita e do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, com objetivo de atingir o fim social e o bem comum, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Com relação ao percentual arbitrado pelo Tribunal Regional de redução da jornada em 50%, incide o óbice da Súmula 126 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-533-36.2019.5.09.0965, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EBSEH. EMPREGADA PÚBLICA. FILHO MENOR COM DEFICIÊNCIA (AUTISMO). REDUÇÃO DE JORNADA E MUDANÇA PARA O TURNO NOTURNO SEM ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ESPECIFICIDADE A EXIGIR SOLUÇÃO TÓPICA, NÃO GENERALIZÁVEL. O Regional, valendo-se da aplicação analógica do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação determinada pela Lei nº 13.370/2016, deferiu a fixação do horário de trabalho da reclamante, empregada pública do Hospital Universitário do Piauí com jornada semanal de trinta e seis horas, exclusivamente à noite, com redução da jornada em 20%, sem compensação e sem comprometimento da remuneração, até que o filho dela venha a completar doze anos de idade, em dezembro de 2020, em virtude de laudos médicos segundo os quais a criança, que padece de Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, CID 10 F84.0/F90.0, tem um delicado estado de saúde, com necessidade de acompanhamento materno contínuo, devendo comparecer a pelo menos cinco atendimentos de terapia semanais. Nesse contexto, e a despeito da invocação a latere, pelo Regional, de inúmeros princípios aplicáveis à controvérsia (a saber, aqueles contidos nos artigos 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, 1º, III, 6º e 227 da Constituição Federal de 1988, além da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009), o Juízo a quo se valeu de método de integração normativa que, longe de afrontar, dá escorreta aplicação tanto ao princípio administrativo da legalidade estrita, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, quanto ao próprio artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, por força do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42). Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-582-24.2018.5.22.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/05/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EBSEH. EMPREGADA PÚBLICA. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA (MÃE PORTADORA DE MAL DE PARKINSON). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO SALARIAL E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. 1. A sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo Regional, valendo-se da aplicação analógica do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação determinada pela Lei nº 13.370/2016, deferiu parcialmente o pedido de redução da jornada de

Decisões garantem redução de horário para mães de crianças autistas

Imprimir

Para a 3ª e a 7ª Turmas, a garantia segue princípios constitucionais e tratados internacionais



18/08/22 - Em duas decisões recentes, a Sétima e a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho garantiram o direito à redução da jornada de trabalho, sem redução de salário, a profissionais de saúde que têm crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Nos dois casos, levou-se em consideração que, na ausência de legislação específica, aplicam-se normas internacionais, disposições constitucionais e, por analogia, o Regime Jurídico Único (RJU) dos servidores públicos federais ([Lei 8.112/1990](#)), que assegura o direito nessas circunstâncias.

Garantia fundamental

O primeiro caso, julgado pela Sétima Turma, foi o recurso da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) contra decisão favorável a uma técnica de enfermagem de Juiz de Fora (MG). Ela fora aprovada em concurso público para jornada de 36 horas semanais e argumentava, na reclamação trabalhista, que criava sozinha a filha com TEA, nascida em 2015, e precisava de tempo para em sessões de terapia ocupacional, fonoaudiologia, pediatria e outros tratamentos indispensáveis ao seu desenvolvimento sadio.

A empresa pública, por sua vez, sustentou que a empregada, que optara pela jornada de 12x36, trabalhava apenas três dias por semana e podia se dedicar aos cuidados da filha nos outros quatro. Também argumentou que não há previsão legal que assegure o direito à redução de jornada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) deferiu o direito à redução da jornada, por entender que a participação direta da mãe é imprescindível para que o tratamento da filha tivesse eficácia, e a não concessão de horário especial viola direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Um dos fundamentos da decisão foi a aplicação analógica do RJU (parágrafos 2º e 3º do artigo 98), que prevê horário especial a servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Princípios protetivos

O relator do agravo da Ebserh, ministro Renato de Lacerda Paiva, sublinhou que a [Lei 40.704/2010](#), que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA

principais no resguardo e proteção. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada pelo Brasil, complementa o ordenamento jurídico com diretrizes e políticas a serem adotadas na proteção dessas pessoas.

Portanto, para o ministro, o TRT acertou ao aplicar, por analogia, o disposto no RJU, diante da ausência, em normas internas da empresa ou na legislação, do direito à redução da jornada.

Igualar na medida das desigualdades

No segundo caso, a Terceira Turma reconheceu o direito à redução da jornada a uma enfermeira emergencista do Município de Pirassununga (SP), cujo filho, nascido em 2018, também é portador de TEA.

Na reclamação trabalhista, o juiz de primeiro grau entendeu que a redução da jornada em 50% não se trata de conceder um benefício assistencial à enfermeira nem de violar os princípios da igualdade e da impessoalidade na administração pública, mas de “tentar igualar, na medida das suas desigualdades, as pessoas com necessidades especiais aos demais cidadãos, dando um mínimo de condições para que a criança com transtorno de espectro autista possa gozar dos seus direitos humanos e ter a sua dignidade como pessoa respeitada”.

Contudo, o TRT da 15ª Região (Campinas/SP) afastou a medida, por entender que se trata de uma concessão específica a integrantes do serviço público federal, sem correspondência com qualquer outro direito previsto na CLT.

Casos semelhantes

O relator do recurso da enfermeira na Terceira Turma, ministro José Roberto Pimenta, ressaltou que, ao examinar casos semelhantes envolvendo servidores municipais ou estaduais, o colegiado tem reconhecido o direito postulado. Embora, a rigor, as disposições do RJU não sejam aplicáveis a uma servidora municipal, o ministro assinalou que a falta de legislação municipal não pode suprimir o direito essencial que decorre da CPDP, chancelada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 186/2008, combinada com a Constituição Federal.

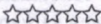
(DA, NV)

Processos: AIRR-11138-49.2020.5.03.0035 e RR-10086-70.2020.5.15.0136

Esta matéria tem cunho meramente informativo.
Permitida a reprodução mediante citação da fonte.

Secretaria de Comunicação Social
Tribunal Superior do Trabalho
Tel. (61) 3043-4907
secom@tst.jus.br

Média (0 Votos)



Mais detalhes

Conteúdo de Responsabilidade da
SECOM - Secretaria de Comunicação
Email: secom@tst.jus.br
Telefone: (61) 3043-4907

Mapa do Site

- > Sessões ao Vivo
- > Sobre o TST
- > SIC – Serviço de Informação ao Cidadão
- > Ouvidoria
- > Carta de Serviços à Cidadania
- > Quero Conciliar
- > Presidência



Notícias

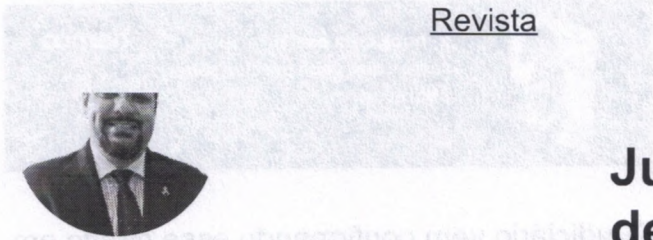
Artigos

Podcasts

Vídeos

Revista

E-books

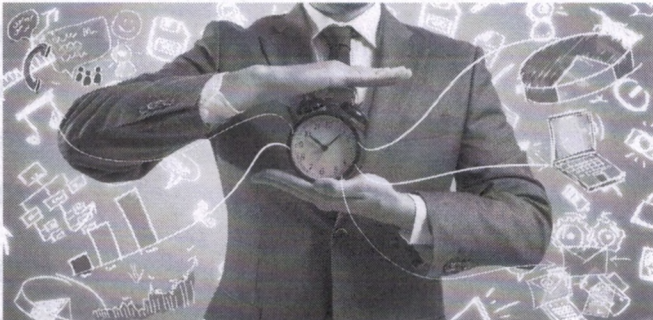


Por
Franklin Façanha

Pai do Benjamin (autista de 7 anos), fundador da LigaTEA – Advogados que Defendem Autistas, advogado, mestrando em direito, LLM em direito empresarial, especialista em direito do consumidor, civil e processo civil, membro da Comissão de Direito Médico e da Saúde da OAB/Olinda e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/PE, tem licenciatura em letras-português, consultor educacional especialista em docência e metodologia da pesquisa científica, em informática educativa, e em neuroeducação, pós-graduando em análise comportamental aplicada ao autismo, pesquisador independente, autor do livro "Análise econômica dos objetivos macroscópicos da lei falimentar: A

Justiça garante redução de carga horária para pais de autistas ou servidor público autista

11 de dezembro de 2022



Depositphotos

Tempo de Leitura: 2 minutos

A revista Veja noticiou esta semana que a Justiça do Trabalho de São Paulo autorizou teletrabalho para uma mãe de dois filhos autistas, que é funcionária dos Correios. Assim como o trabalho à distância (*home-office*), a redução da jornada de trabalho têm sido opções recorrente em decisões judiciais envolvendo autistas e seus pais. Algumas pessoas não sabem que a lei 8.112/90, artigo 98, parágrafo 3º, permite que os servidores públicos federais que tenham

Aconchego em Várias Formas

Acesse o Site e Encontre Tudo que Sua Casa Precisa Aqui na Camicado. (Agora! Camicado

direito e em educação inclusiva.



Publicidade



E-book com os 5 principais temas que você precisa saber sobre autismo

Download grátis





O judiciário vem confirmando esse direito em suas instâncias regionais e superiores, pois, no mês de agosto de 2022, houve duas decisões recentes, uma na Sétima e outra na Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que garantiram o direito à redução da jornada de trabalho, sem redução de salário, a profissionais de saúde que têm crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista (TEA).

Processos: AIRR-11138-49.2020.5.03.0035 e RR-10086-70.2020.5.15.0136

Nos processos acima, no julgado do TST foi aplicada a interpretação extensiva e analógica da legislação existente, em virtude da ausência de legislação própria sobre o assunto.

Ocorre que os servidores municipais e estaduais também têm esse direito a redução de carga horária prevista na lei 8.112/90 pode ser usada como referência caso, seu estado ou município, não possua decreto sobre a redução.

Se não fornecer essa redução, você pode ingressar com ação na justiça para ter essa carga horária reduzida judicialmente, caso não consiga de forma administrativa.

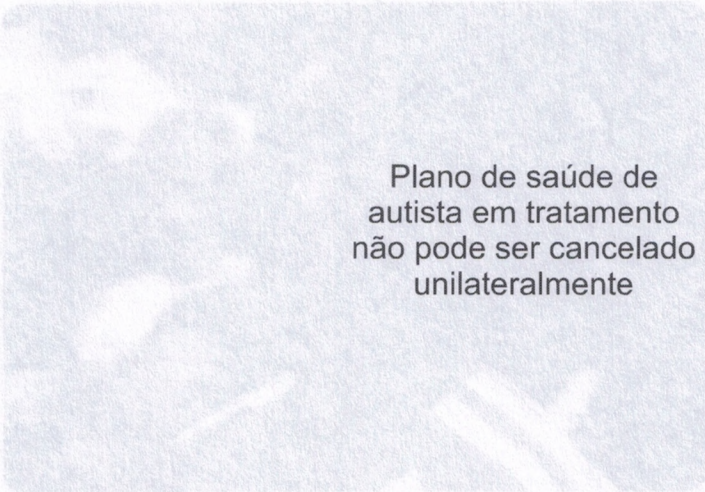


adolescente (para menores de 18 anos), nas Convenções Internacionais sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência aos quais o Brasil é signatário, na Lei Brasileira de Inclusão e na Lei Berenice Piana.

COMPARTILHE



Veja também:



adolescente (para menores de 18 anos), nas
Convenções internacionais sobre os Direitos
da Pessoa com Deficiência aos quais o
Brasil é signatário, na Lei Brasileira de
Inclusão e na Lei Beneditina Piana.

COMPARTILHE



STJ: União deve
fornecer medicamento a
base de canabidiol para
autista com epilepsia

Fique por dentro das últimas notícias!
Assine a nossa Newsletter grátis.



Reprodução / Wikimedia Commons

20 de junho de 2023

Por **Redação do Canal Autismo**

Tony Snell, jogador de basquete da NBA, revelou recentemente...

Leia mais [<https://www.canalautismo.com.br/noticia/quem-e-tony-snell-jogador-da-nba-diagnosticado-com-autismo/>]



Reprodução / Flickr

19 de junho de 2023

Quem foi Donald Triplett, autista morto aos 89 anos

Por **Redação do Canal Autismo**

Donald Triplett morreu na última quinta-feira (15), aos 89 anos,...

Leia mais [<https://www.canalautismo.com.br/noticia/quem-foi-donald-triplett-autista-morto-aos-89-anos/>]

036



18 de junho de 2023

Dia do Orgulho Autista: 18 autistas para acompanhar nas redes sociais



Por **Redação do Canal Autismo**

Todo ano, o Dia do Orgulho Autista é comemorado para celebrar...

Leia mais [\[https://www.canalautismo.com.br/noticia/dia-do-orgulho-autista-18-autistas-para-acompanhar-nas-redes-sociais/\]](https://www.canalautismo.com.br/noticia/dia-do-orgulho-autista-18-autistas-para-acompanhar-nas-redes-sociais/)

[Home](#)

[Sobre](#)

[Pra você](#)

Revista

ESA

Materiais Gratuitos

Ebooks

Podcast

Webnários

Vídeos

Apoie a Revista!

Parceiros

Termos de Privacidade

Contato

redacao@RevistaAutismo.com.br

— Stock images by **Depositphoto** —

Parceiros

Seja um patrocinador!

Revista

ESA

[Materiais Gratuitos](#)

[Ebooks](#)

[Podcast](#)

[Webinars](#)

[Videos](#)

[Ajude a Revista](#)

[Parceiros](#)

[Termos de Privacidade](#)

[Contato](#)

redacao@RevistaAutismo.com.br

— Stock images by Depositphoto —

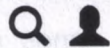
[Parceiros](#)

[Seja um patrocinador](#)

© Copyright - Canal Autismo / Revista Autismo - Todos os direitos reservados

037





(/)



(/handlers/image-cache-handler.ashx?

url=https://portais.trtes.jus.br/principal/comunicacao/PublishingImages/Maio2303_autismo.png)



Empregada pública com filho autista consegue redução de carga horária sem prejuízo do salário

📅 03/05/2023 ⌚ 00:00 (whatsapp://send?text=https://www.trt17.jus.br/principal/comunicacao/noticias/conteudo/o5514--empregada-publica-com-filho-autista-consegue-reducao-de-carga-horaria-sem-prejuizo-do-salario)

Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a 3ª Turma do TRT-17 manteve a decisão de primeiro grau.

O acórdão de relatoria da desembargadora Daniele Santa Catarina confirmou a decisão da 11ª Vara do Trabalho de Vitória, que concedeu a uma empregada pública a redução de 50% de sua carga horária sem diminuição da remuneração mensal e sem compensação de horário. A medida permite que a trabalhadora dedique mais tempo aos cuidados do filho, diagnosticado com o

Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Este site utiliza cookies para memorar sua experiência. Saiba mais sobre cookies e nossa política de privacidade, [clikando aqui \(/principal/transparencia/lcpd/politica-de-cookies\)](#).

Aceitar

Assistente administrativa da Companhia Espírito-Santense de Saneamento (Cesan) desde 2013, a trabalhadora ajuizou uma ação alegando que sua jornada semanal de 40 horas não permite que ela acompanhe adequadamente o tratamento multiprofissional de seu filho, atualmente com cinco

038

anos, detectado com autismo severo. Ela alega que a redução da carga horária será necessária a fim de dispor de mais tempo para cuidar da criança e garantir que receba os cuidados e atenção necessários.

A juíza Suzane Schulz Ribeiro concedeu tutela de urgência, determinando a imediata redução da jornada de trabalho da assistente para 20 horas semanais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O que diz a Cesan

A empresa recorreu, pedindo que a carga horária fosse diminuída para 25% do tempo, com possibilidade de redução da remuneração e fixação da redução da jornada pelo período de 12 a 24 meses, no máximo.

A Cesan afirma possuir norma interna prevendo a possibilidade de acompanhamento da empregada a todo o tratamento do filho, o que tornaria desnecessária a redução da carga horária.

Além disso, a empresa argumenta que “não há limitação de horário anual para que os empregados que cuidam de familiares com autismo possam se ausentar para acompanhar os tratamentos”.

Alega, ainda, que a diminuição da carga horária da assistente irá gerar prejuízos à empresa, e, consequentemente, ao próprio interesse público.

Laudos

Laudos médicos e psicológicos anexados ao processo atestam que a criança apresenta “atraso no desenvolvimento da fala, dificuldades na socialização, contato visual fugaz, interesses restritos, alterações sensoriais e comportamentos estereotipados” e necessita de tratamento constante com equipe multidisciplinar, com acompanhamento da mãe para estimulação contínua das atividades.

Consta dos laudos a seguinte sugestão de atividades semanais:

Fonoaudiologia - 5 horas semanais;

Psicologia clínica - 5 horas semanais

Psicologia ABA - 10 horas semanais;]

Terapia ocupacional – 5 horas semanais

Psicopedagogia - 5 horas semanais.

Nutricionista

Equoterapia

Citando os laudos, a relatora, desembargadora Daniele Santa Catarina, conclui que “sem considerar os atendimentos esporádicos (nutricionista e equoterapia), bem como o necessário acompanhamento escolar, mostra-se necessária a realização de 30 horas semanais de atividades, a fim de garantir o regular desenvolvimento do menor”.

Proteção da criança com deficiência

Em seu relatório, a desembargadora pondera que, apesar da inexistência de disposição legal na CLT sobre a diminuição da jornada com manutenção salarial, é necessário examinar a questão sob uma perspectiva ampla, utilizando a legislação infraconstitucional que salvaguarda os direitos da criança e do adolescente, a Constituição Federal e as normas internacionais incorporadas pela Carta Magna.

A magistrada cita o artigo 277 da Constituição da República, instituindo como um dever do Estado, da família e da sociedade, a proteção integral da criança e do adolescente.

A relatora considera ainda mais relevante o previsto no Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, o qual *"Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007"*. Foi o primeiro Tratado Internacional a ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, com força de norma constitucional.

De acordo com o artigo 2º do decreto, *"a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado"*. As pessoas com deficiência e seus familiares *"devem receber a proteção e assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo das pessoas com deficiência"*.

O artigo 7º da mesma norma estabelece que os Estados devem garantir que as crianças com deficiência recebam as medidas necessárias para usufruir de igualdade de oportunidades. Este artigo enfatiza que, em todas as ações relacionadas às crianças com deficiência, *"o super interesse da criança deve ser considerado primordial"*.

A relatora fundamenta sua decisão, também, citando, dentre outros, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90).

Dignidade da pessoa humana

Segundo a magistrada, a concessão da carga horária reduzida é respaldada pelo ordenamento jurídico *"que lhe garante, em seu conjunto, a oferta de condições especiais para que possa viabilizar o desenvolvimento pleno e adequado de sua criança"*.

Assim, conclui Daniele Santa Catarina, *"deve prevalecer a dignidade da pessoa humana do filho da reclamante, que necessita de seu suporte para que possa comparecer às sessões de diversas terapias indispensáveis ao seu melhor desenvolvimento"*.

A decisão foi mantida e a reclamada (Cesan) teve seu recurso ordinário negado.

Este site utiliza cookies para melhorar sua experiência. Saiba mais sobre cookies e nossa política de privacidade, [clcando aqui \(/principal/transparencia/lcpd/politica-de-cookies\)](https://www.trt17.jus.br/principal/transparencia/lcpd/politica-de-cookies).

Processo 000462-52.2022.17.0011

039

Imagem: Freepik

Notícias

- Comunicado do Tribunal Pleno (/principal/comunicacao/noticias/conteudo/o5618-comunicado-do-tribunal-pleno)**

21/06/2023

- TRT-17 participa da 73ª reunião do Conematra (/principal/comunicacao/noticias/conteudo/o5611-trt-17-participa-da-73--reuniao-do-conematra)**

16/06/2023

Todas (/principal/comunicacao/noticias/index)

- [\(/principal/publicacoes/feed\)](/principal/publicacoes/feed)
- https://www.youtube.com/channel/UCfCwEYIbzGoHfEI6_NoyR0A
- [\(mailto:ouvidoria@trt17.jus.br\)](mailto:ouvidoria@trt17.jus.br)
- <https://twitter.com/trtes>
- [\(https://www.facebook.com/trtespiritosanto\)](https://www.facebook.com/trtespiritosanto)
- <https://instagram.com/trtespiritosanto>



Este site utiliza cookies para melhorar sua experiência. Saiba mais sobre cookies e nossa política de privacidade, [clicando aqui \(/principal/transparencia/lcpd/politica-de-cookies\)](/principal/transparencia/lcpd/politica-de-cookies).